



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084671 - PA (2026/0116249-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EWERTON PEREIRA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA : LUCIANA SÁ PAIXÃO DE SOUSA COSTA - PA025753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva em investigação por organização criminosa, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de indícios e de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva; (ii) saber se há falta de contemporaneidade dos elementos que embasam a medida; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes no caso; e (iv) saber se a presunção de inocência e o princípio da homogeneidade impedem a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática manteve a prisão preventiva com base em elementos objetivos que vinculam o investigado à estrutura e às funções internas de organização criminosa, suficientes para demonstrar materialidade e indícios de autoria em sede cautelar.

4. A contemporaneidade está evidenciada por registros e informações atualizadas que indicam vínculo ativo e risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, o que afasta alegação de descompasso temporal.

5. Medidas cautelares diversas se mostram inadequadas diante do contexto de atuação estruturada, da divisão de tarefas e da capacidade de rearticulação, não sendo aptas a mitigar os riscos identificados.

6. A presunção de inocência não obsta a prisão preventiva legitimamente fundamentada, e o princípio da homogeneidade não se aplica para desconstituir a necessidade cautelar demonstrada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084671 - PA(2026/0116249-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EWERTON PEREIRA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA : LUCIANA SÁ PAIXÃO DE SOUSA COSTA - PA025753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva em investigação por organização criminosa, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de indícios e de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva; (ii) saber se há falta de contemporaneidade dos elementos que embasam a medida; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes no caso; e (iv) saber se a presunção de inocência e o princípio da homogeneidade impedem a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática manteve a prisão preventiva com base em elementos objetivos que vinculam o investigado à estrutura e às funções internas de organização criminosa, suficientes para demonstrar materialidade e indícios de autoria em sede cautelar.

4. A contemporaneidade está evidenciada por registros e informações atualizadas que indicam vínculo ativo e risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, o que afasta alegação de descompasso temporal. 5. Medidas cautelares diversas se mostram inadequadas diante do contexto de atuação estruturada, da divisão de tarefas e da capacidade de rearticulação, não sendo aptas a mitigar os riscos identificados.

6. A presunção de inocência não obsta a prisão preventiva legitimamente fundamentada, e o princípio da homogeneidade não se aplica para desconstituir a necessidade cautelar demonstrada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EWERTON PEREIRA DA CUNHA contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que a investigação, conduzida pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado do Estado do Pará, apura suposta integração em organização criminosa, com base em dados extraídos de aparelho celular apreendido em poder de Kessia Raney Rodrigues Pinheiro.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva, indeferida pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado em 30/09/2025, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito.

Em ação cautelar inominada, o Relator atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso e decretou a custódia, sendo o agravante preso em 31/10/2025; posteriormente, o acórdão de 24/03/2026 deu provimento ao recurso e manteve a prisão preventiva.

No presente *writ*, a defesa alega que a prisão preventiva é ilegal, por ausência de contemporaneidade dos fatos e fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, afirmando que a constrição se sustenta em cadastro antigo e identificação fotográfica sem demonstração de vínculo atual com a suposta organização criminosa.

Sustenta que não há prova concreta de função desempenhada, diálogo ou evidência de atuação recente do agravante, de modo que o *fumus commissi delicti* seria insuficiente e especulativo.

Argumenta, ainda, que o acórdão impugnado carece de fundamentação individualizada quanto ao *periculum libertatis*, em violação ao art. 315 do Código de Processo Penal, limitando-se a reproduzir assertivas genéricas sobre a gravidade abstrata da organização criminosa.

Aponta que o agravante é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ressalta a ofensa ao princípio da presunção de inocência, por converter a prisão preventiva em antecipação de pena, sem comprovação de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer a concessão de medida liminar para que seja imediatamente relaxada a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar pleiteada.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações deduzidas na impetração no sentido da ausência de indícios concretos e individualizados de autoria e materialidade para justificar a custódia cautelar, apontando fragilidade do *fumus*

commissi delicti por se apoiar em cadastro antigo e identificação fotográfica, sem prova de função específica ou evidência de atuação recente do réu na suposta organização criminosa.

Defende, ademais, a ausência de contemporaneidade dos fatos em relação ao decreto preventivo, destacando que os elementos utilizados remontam a 2020 e não demonstram vínculo atual.

Argumenta, ainda, que o acórdão de origem carece de fundamentação individualizada quanto ao *periculum libertatis*, em violação ao art. 315 do Código de Processo Penal, por se limitar a assertivas genéricas sobre a gravidade do delito de organização criminosa, sem indicação de risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aponta condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa e ocupação lícita — e sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, invocando também o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ressalta, por fim, a desproporcionalidade da prisão preventiva em face do princípio da homogeneidade, considerando a pena em abstrato do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 .

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem, de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de indícios concretos e individualizados, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que as instâncias ordinárias apontaram, com base em extração judicialmente autorizada de dados do celular de integrante da facção, a estrutura hierárquica do grupo criminoso e os respectivos cadastros com fotografia, qualificação, senha, data de “vestimenta” e funções, além de grupos de mensagens voltados à coordenação das atividades ilícitas. Em relação ao paciente EWERTON PEREIRA DA CUNHA, registrou-se identificação em março de dois mil e vinte e cinco, ingresso em dois mil e vinte e atribuição de funções de “disciplina” e “idealizador” em Quatro Bocas, com risco à instrução e à ordem pública. O agravante sustenta que tais elementos seriam genéricos e antigos, desprovidos de prova da atuação recente. Ocorre que o conjunto informativo é objetivo e convergente, sendo bastante, em sede cautelar, para demonstrar materialidade e indícios de autoria, sem exigir prova exauriente própria

da fase de julgamento, sobretudo quando vincula o paciente a funções internas de controle e planejamento em organização estruturada.

Quanto à contemporaneidade e ao *periculum libertatis*, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática destacou que se trata de delito permanente, com cadastros atualizados entre fevereiro e abril de dois mil e vinte e cinco, revelando vínculo funcional ativo, e que a custódia se destina a desarticular, ainda que provisoriamente, a engrenagem delitiva, interrompendo a atuação coordenada e prevenindo a reiteração. O agravante sustenta que a menção à “vestimenta” de dois mil e vinte comprometeria a atualidade da medida. Contudo, a permanência do crime de integrar organização criminosa e a atualização recente dos registros, somadas à indicação de papéis de comando interno, evidenciam risco concreto à ordem pública e à instrução, suficiente para justificar a segregação cautelar. Não há, pois, descompasso temporal entre os elementos considerados e a decretação e manutenção da prisão.

No que tange à alegação de fundamentação genérica e ausência de análise individualizada, a tese não procede. A decisão agravada espelhou o que assentou o acórdão estadual ao proceder à avaliação geral da estrutura do grupo e, em seguida, à indicação específica das funções e do potencial ofensivo de cada investigado, incluindo o paciente, com referência aos cargos internos e à capacidade de intimidação e coordenação. O agravante afirma que houve mera reprodução de argumentos ministeriais. Todavia, o acórdão de origem descreveu, em termos próprios, os dados coligidos, os grupos de mensagens, o protocolo de segurança e a identificação individual, e a decisão monocrática examinou a adequação desses fundamentos aos parâmetros legais, reputando-os idôneos e suficientes.

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, também não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática assentou que, em hipóteses de organizações criminosas com divisão de tarefas e atuação reiterada, a necessidade de interromper a atividade ilícita e resguardar a instrução não se mostra alcançável por providências menos gravosas, sobretudo quando há indicação de papel de disciplina e idealização de missões, que pressupõem influência sobre outros integrantes e capacidade de rearticulação. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a prisão quando presentes fundamentos concretos, e a substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal revela-se inadequada ao contexto delineado nos autos.

No tocante ao princípio da homogeneidade e à presunção de inocência, a insurgência não merece acolhida. A prisão preventiva não se confunde com execução antecipada de pena, porque está ancorada em requisitos cautelares e tem por finalidade proteger bens jurídicos processuais e sociais; a análise prospectiva de regime de cumprimento, cogitada pelo agravante, não é parâmetro para desconstituir a necessidade

cautelar fundada em risco concreto e atual, especialmente em crime permanente de associação estruturada. A presunção de inocência permanece íntegra no plano do mérito, mas não obsta medidas cautelares quando demonstrados, com base empírica, a gravidade concreta e o perigo da liberdade do agente.

Em síntese, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, que se alinhou às instâncias ordinárias e à jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade da fundamentação calcada na estrutura e atuação concreta de organização criminosa e na necessidade de interromper sua atividade para garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.671 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116249-1

Número de Origem:

0072920251000190 08179042320258140401 0817904232025814040117745 72920251000190
8179042320258140401 817904232025814040117745

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA SA PAIXAO DE SOUSA COSTA

ADVOGADA : LUCIANA SÁ PAIXÃO DE SOUSA COSTA - PA025753

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : EWERTON PEREIRA DA CUNHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EWERTON PEREIRA DA CUNHA (PRESO)

ADVOGADA : LUCIANA SÁ PAIXÃO DE SOUSA COSTA - PA025753

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026